



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PROCESSO N. : 3.128/2017-TCE-RO.

ASSUNTO : Auditoria e Inspeção – Acompanhamento do Plano Nacional de Educação – Metas 1 e 3.

UNIDADE : Prefeitura Municipal de Parecis-RO.

RESPONSÁVEIS : **MARCONDES DE CARVALHO** - CPF/MF sob o n. 420.258.262-49, Prefeito Municipal de Parecis-RO;

MARIA NILVA CARDOSO DA COSTA - CPF/MF sob o n. 689.574.915-20, Secretária Municipal de Educação de Parecis-RO;

LUIZ AMARAL DE BRITO - CPF/MF sob o n. 638.899.782-15, Prefeito de Parecis-RO, no período de 2017 a 2020;

CELSON CANDIDO DA ROCHA - CPF/MF sob o n. 685.755.562-15, Secretário Municipal de Educação de Parecis-RO, em 2020.

RELATOR : **Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.**

GRUPO : I.

SESSÃO : 7ª Sessão Virtual do Pleno, designada para o período de 10 a 14 de maio de 2021.

BENEFÍCIO : Incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da administração pública - Melhorar a qualidade dos serviços públicos prestados – Qualitativo – Direto;

Outros benefícios diretos - Exercício da competência do TCE/RO em resposta à demanda da sociedade – Qualitativo – Direto.

EMENTA. AUDITORIA DE
MONITORAMENTO. PLANO MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO. NÃO- ATINGIMENTO DAS
METAS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

1. Constatado o descumprimento ou o risco de não-cumprimento de indicadores de metas do Plano Municipal de Educação – PME, cumpre ao Tribunal de Contas, como instância de monitoramento e avaliação da Governança Pública, alertar ao Chefe do Poder Executivo que adote medidas efetivas para o cumprimento das metas estabelecidas, sob pena de reprovação das contas de governo e de gestão.

2. Precedentes: Processo n. 3.137/2017-TCER – Rel. Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; Processo n. 2.598/2019-TCER – Rel. Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

I – DO RELATÓRIO

1. Versam os presentes autos sobre auditoria levada a efeito no Município de Parecis-RO, para a verificação de cumprimento das determinações constantes no Acórdão ACSA-TC n. 0014/2017, proferido nos autos do Processo n. 1.920/2017-TCE-RO, para o fim de acompanhamento dos planos estadual e municipais de educação, sob as diretrizes assentadas nas metas 1 e 3 do Plano Nacional da Educação, realizada pelo Tribunal de Contas no Município de Parecis-RO.

2. A Unidade Técnica exarou o Relatório Preliminar (ID n. 488370), por meio do qual sugeriu aplicação de multa aos gestores, nos moldes do art. 55, inciso IV da LC n. 154, de 1996 e consignou, por derradeiro, a necessidade de concessão de novo prazo para apresentação do Plano de Ação a ser apresentado pela municipalidade em tela.

3. Sobreveio a Decisão Monocrática n. 0065/2018/GCWCS (ID n. 581618), de minha lavra, em que restou fixado o prazo de 90 (noventa) dias para que os responsáveis, uma vez cientificados, apresentassem um plano de ação que contemple os parâmetros metodológicos aprovados pelo aludido Acórdão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

4. Com a aprovação da Lei Municipal n. 528, de 2015, no que tange ao Plano Municipal de Educação, expediu-se a Decisão Monocrática n. 142/2020/GCWCSC (ID n. 65619), *in litteris*:

Ante o exposto, e pelos fundamentos articulados em linhas pretéritas, com arrimo do que apontado pela SGCE e corroborado pelo MPC, DECIDO:

I – DETERMINAR ao Senhor LUIZ AMARAL DE BRITO – CPF/MF n.

638.899.782-15 – Prefeito Municipal de Parecis-RO, e ao Senhor CELSO CÂNDIDO DA ROCHA – Secretário Municipal de Educação, para que no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, apresentem um Plano de Ação que contemple os parâmetros dispostos no modelo anexo ao Relatório Técnico inicial (ID 488370) e também às manifestações técnicas derradeiras (IDs ns. 683266 e 809991), devendo observar as ações relativas ao Plano Municipal de Educação – PME, aprovado pela Lei Municipal n. 528, de 2015, e ao Plano Nacional de Educação – PNE, conforme Lei Federal n. 13.005/2014, face às determinações contidas nos Itens I da Decisão Monocrática n. 065/2018/GCWCSC (ID 581618) e 303/2018/GCWCSC (ID n. 684623), respectivamente, que atenda às reais finalidades da fiscalização, bem como para o especial fim de apresentar as razões de justificativas acerca do suposto descumprimento, sob pena de preclusão;

II – NOTIFICAR, via ofício, os responsáveis, instruindo-os com cópia da presente Decisão, dos Relatórios Técnicos (IDs ns. 488370, 683266 e 809991) e da Cota Ministerial de n. 0023/2019-GPETV (ID n. 817388), ADVERTINDO-OS que o descumprimento da determinação supra poderá implicar na cominação de multa, nos termos do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 154, de 1996;

III – ORDENAR à Secretaria-Geral de Controle Externo que acompanhe e se manifeste acerca do novo Plano de Ação a ser apresentado pela municipalidade em tela, nos termos do que foi determinado no item I desta Decisão, em autos próprios, na forma do Acórdão n. ACSA-TC n. 14/2017 do Conselho Superior de Administração do TCE-RO;

IV – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V – Remetam-se os autos ao Departamento do Pleno para a materialização dos comandos encetados nesse Decisum, certificando-se a fruição de prazo, bem como a apresentação de eventuais razões de justificativas;

À ASSISTÊNCIA DE GABINETE para que diligencie pelo necessário (sic).

5. O Corpo Técnico apresentou, então, o Relatório Técnico de ID n. 996290, em que concluiu da seguinte forma, *verbis*:

5. CONCLUSÃO

59. Desse modo, considerando o conjunto de medidas recomendadas no âmbito deste processo nº 3128/2017/TCE-RO, em face do Plano de Ação do Município de Parecis para cumprimento do seu PME e, derradeiramente, em vista da Decisão Monocrática nº 0142/2020-GCWCSC (ID. 965619), nota-se que em relação ao item I, referente à apresentação do Plano de Ação para cumprimento do PME, o município apresentou argumentos e dados incompletos que, se não satisfazem plenamente a questão, ao menos demonstram seu empenho em cumprila.

60. Dessa forma, considerando a previsão contida na Resolução nº 228/2016/TCERO, art. 24, §3º, no sentido de que “a inexecução injustificada, total ou parcial, do Plano de Ação nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

prazos estabelecidos ensejará a formalização de Processo de Auditoria Especial para monitoramento das ações”.

61. Considerando o fato de que os monitoramentos quanto ao cumprimento do PME realizados pela equipe técnica desta Corte de Contas, devem se dar a partir dos Relatórios de Execução do Plano de Ação⁵ encaminhados anualmente pelo referido jurisdicionado e que em caso de ausência injustificada das suas apresentações nos prazos estipulados, ensejará a aplicação de multa na forma estabelecida na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, art., 55, VIII, consoante prevê a Resolução nº 228/2016/TCE-RO, art. 24, §4º.

62. Considerando que o Sistema TCeduca, utilizado como parâmetro de avaliação do cumprimento do PNE, além de não computar os alunos adiantados nos dados totais dos alunos da creche (de até 3 anos de idade) e da pré-escola (de 4 e 5 anos de idade) e não ser atualizado como esperado, recentemente também deixou de exibir na coluna à esquerda a opção “DADOS”, que se correlacionavam aos valores numéricos populacionais e educacionais precípuos para aquilatar outras fontes de dados e avaliar o efetivo cumprimento da Meta 1 do PNE, sem contar a sua frequente inoperância nos últimos dias.

63. Considerando os impactos oriundos da Pandemia de COVID-19 (Coronavírus) que têm influenciado diretamente o cumprimento das metas previstas nos planos municipais de educação, eis que o cenário tem sido adaptado à nova realidade enfrentada de acordo com peculiaridades locais.

64. Considerando a programação anual da Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE, quanto às fiscalizações que demandam acompanhamento e monitoramento efetivo, além da análise de viabilidade quanto às ações que de fato carecem de atuação nesse momento emergencial.

65. Considerando, por fim, que a documentação apresentada e analisada poderá ser a qualquer momento consultada e, eventualmente, instruir processo de fiscalização futura desta Corte de Contas, precipuamente quanto ao cumprimento das metas previstas no PME do município jurisdicionado.

66. Entende-se como razoavelmente satisfeitas, por ora, as execuções do Plano de Ação e as deliberações constantes na Decisão Monocrática nº 0142/2020-GCWCS, sem esquecer que a análise e monitoramento completos deverão incidir sobre o Relatório de Execução do Plano de Ação acerca do cumprimento do PME, o qual ser encaminhado a este Tribunal, anualmente, nos termos estabelecidos na Resolução nº 228/2016/TCE-RO, arts. 24 a 27.

PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

67. Pelo exposto, submetemos o presente relatório técnico ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, sugerindo, com supedâneo nos entendimentos ora expressos, as seguintes propostas de encaminhamento:

I – Alertar a Administração do Município de Parecis sobre o compromisso de cumprimento das Metas 1 e 3 previstas no seu Plano Municipal de Educação - PME, sem, todavia, deixar de buscar o aperfeiçoamento de suas ações para se manter em consonância com as metas previstas no Plano Nacional de Educação, visando ao cumprimento das referidas metas;

II – Recomendar o envio de cópia da Decisão a ser prolatada e deste Relatório aos Prefeitos e aos Secretários de Educação do Município, anteriores e atuais, relacionados no cabeçalho deste relatório, bem como a adoção de medidas que visem ao atingimento das metas previstas nos indicadores estratégicos do Plano Municipal de Educação e o seu devido monitoramento;

III – Recomendar o encaminhamento anual a esta Corte de Contas do Relatório de Execução do Plano de Ação, contendo os resultados obtidos, inclusive com os indicadores de atingimento das metas previstas no Plano Municipal de Educação e os benefícios delas advindos, para fins de controle pela equipe técnica;

IV – Recomendar a juntada de cópia deste relatório de monitoramento, bem como da Decisão do e. Relator a ser prolatada, à correspondente prestação de contas do gestor municipal,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

referente ao ano de 2020, objetivando subsidiar a referida análise, com fundamento no art. 62, II e §1º, do RITCERO;

V – Arquivar os presentes autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais (sic).

6. Enviados os autos para manifestação do *Parquet* de Contas, por meio do Procurador **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, restou confeccionado o Parecer n. **0056/2021-GPETV** (ID n. 1010445), nos seguintes termos, *in verbis*:

Diante do exposto, consentindo com a manifestação técnica, o Ministério Público de Contas opina seja:

I – Considerado cumprido o escopo do presente monitoramento e expedido ALERTA ao PREFEITO MUNICIPAL E AO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PARECIS/RO sobre o dever de cumprimento da Meta 1 prevista no seu Plano Municipal de Educação, ressaltando-se que a manutenção injustificada das inconsistências relacionadas no relatório técnico de ID=996290 pode ensejar a reprovação ou ressalva das contas anuais;

II – RECOMENDADO ao Gestor Municipal o devido monitoramento das Metas do Plano Municipal de Educação, bem como a adoção de medidas que visem ao atingimento das metas estipuladas;

III – RECOMENDADO aos jurisdicionados o encaminhamento anual a Corte de Contas, por meio de relatórios de execução, dos resultados obtidos com os planos de ação elaborados, inclusive com os indicadores de atingimento das metas previstas no Plano Municipal de Educação e os benefícios delas advindos, consoante artigo 24 da Resolução nº 228/2016/TCE-RO (sic).

7. Os autos do Processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – DO VOTO

8. *Ab initio*, consigno que o art. 214 da Constituição Federal de 1988, no ponto, estabelece que a cada 10 (dez) anos, por meio de lei, será aprovado um plano nacional de educação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades, que conduzam a (i) erradicação do analfabetismo, (ii) universalização do atendimento escolar e (iii) melhoria da qualidade do ensino, *in verbis*:

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

- IV - formação para o trabalho;
- V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.
- VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto (sic).

9. Nesse contexto, o legislador infraconstitucional, em 2014, por meio da Lei Federal n. 13.005, de 2014, aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE), o qual traça diretrizes, metas e estratégias para a política educacional, correspondentes ao período decenário de 2014 a 2024.

10. Para tanto, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem atuar em regime de colaboração para o alcance das metas e a implementação das estratégias estabelecidas no mencionado Plano Nacional de Educação (PNE).

11. Com o fito de se conferir efetividade ao PNE, coube aos municípios elaborarem seus planos municipais de educação, adequando-os às suas capacidades financeiras e orçamentárias.

12. O Plano Municipal de Educação do Município de Parecis-RO foi aprovado pela Lei Municipal n. 528, de 2015.

13. Impende dizer, por ser de relevo, que os planos de educação (nacional, estaduais e municipais) são de observância obrigatória, cabendo a todos, dentro de seus papéis e responsabilidades, exigir, induzir e ou fazer com que se cumpram, sob os rigores da Lei, todas as metas e estratégias previstas.

14. Por assim ser, no exercício de suas competências constitucionais, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, como Órgão Fiscalizador da correta aplicação dos recursos públicos destinados à educação, tanto sob o aspecto da conformidade, como em relação à qualidade e efetividade dos dispêndios efetuados, aderiu ao grupo de trabalho destinado ao acompanhamento das metas dos planos estadual e municipais de educação e sua compatibilidade com o plano nacional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

15. Dessarte, o escopo dos presentes autos é avaliar o cumprimento das metas intermediárias da educação infantil, meta 1 do Plano Nacional de Educação (PNE), sob os parâmetros estabelecidos no Plano de Ação encaminhado pelo Poder Executivo do Município de Parecis-RO, plano esse que tem como primazia teleológica analisar a evolução dos indicadores de melhoria da educação municipal.

16. Registro, por oportuno, que com relação à meta 3 do PNE, por não ser de competência direta e precípua da municipalidade em voga, não integrará a presente análise. Entretanto, como existe a necessidade de cooperação entre os Entes Federativos, com vistas ao atingimento da precitada meta, deve-se apenas expedir determinação no sentido de que, na hipótese de haver qualquer ajuste firmado entre o Município de Parecis-RO e o Estado de Rondônia (ente competente para tal ação da meta 3), seja informado a este Tribunal de Contas, para ser também monitorado.

II.1 – Da meta 1 do PNE

17. A meta 1 do Plano Nacional de Educação (Anexo I da Lei Federal n. 13.005, de 2014) estabelece que o “Poder Executivo deve universalizar até 2016, o atendimento escolar da população de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos (meta 1A), e ampliar, até 2020, a oferta de educação infantil de forma a atender a 50% (cinquenta por cento) da população do município de 0 (zero) até 3 (três) anos (meta 1B)”.

18. Cumpre destacar, desde logo, que o exame empreendido pela SGCE baseou-se nas informações constantes no *TCeduca*, haja vista que, além de ser este o sistema oficial para aferição das metas do Plano Nacional de Educação –PNE, assim como nas informações e documentos apresentados pelos responsáveis (ID n. 996290).

19. A municipalidade em apreço, por meio dos seus gestores, não enviou o Plano de
~~Ação completo, com a indicação dos dados referentes às metas e estratégias definidas e,~~

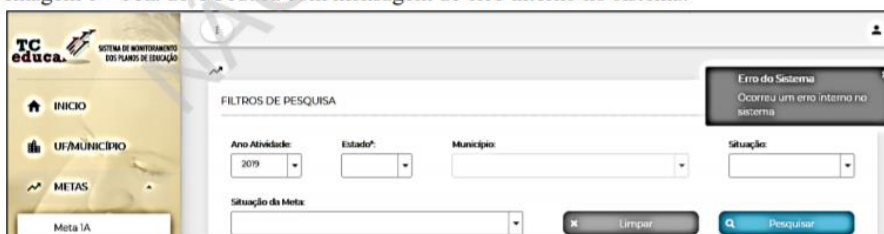


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

tampouco, restou identificado o número de crianças com idade de até 3 (três) anos e de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos, todas, residentes no município e, também, a quantidade de matrículas efetuadas, seja em creches ou em pré-escolas, além de não ter definido quais são as propostas para os exercícios de 2020 a 2025.

20. Para, além de ser ineficaz a análise da situação em que se inseria o município frente aos dados registrados no *TCeduca*, haja vista a ausência de informações, o aludido sistema informático, concebido para o acompanhamento das metas do Plano Nacional de Educação - PNE, atualmente, encontra-se inoperante, isto é, com mensagem de erro interno no sistema, conforme se depreende dos achados empreendidos pela SGCE, *in verbis*:

Imagem 1 - Tela do TCeduca com mensagem de erro interno no sistema.



Fonte: TCeduca. Acesso em: 19/02/2021.

21. Com relação à meta 1A, que cuida da pré-escola, consta no documento que até o início de março do ano de 2019, efetivamente, havia sido realizado 80% (oitenta por cento) e que os 20% (vinte por cento) restantes, com efeito, seriam efetivados até o final do PME, que ocorrerá em 2025 (Doc. 2661/19, ID. n. 745695, p. 2).

22. Registro, nesse diapasão, que se trata de mais uma inadimplência na execução do PME, uma vez que a universalização da pré-escola deveria ter se consumado ainda no exercício de 2016.

23. No que alude à segunda parte de Meta 1, acerca das creches, consta que falta atingir 100% (cem por cento) da meta, uma vez que há completa falta de recursos e estrutura, em que, inclusive, emerge a necessidade de veículo adaptado para buscar crianças na zona rural, sem que se tenha obtido amparo financeiro dos órgãos competentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

24. A luz do exposto, mister se faz identificar se a totalidade das crianças de até 3 (três) anos de idade do Município de Parecis-RO residem, de fato, em zona rural, para o fim de justificar a ausência completa de realização da meta, em face da inexistência de veículo adaptado, conforme alegado pelos gestores responsáveis.

25. Nada obstante, os dados da Planilha 1.8, da SEEB, prospectados pela Secretaria-Geral de Controle Externo, no que alude à matrícula na pré-escola, verifica-se que não há dados relativos à matrícula em creche (Meta 1, segunda parte) no Município de Parecis-RO, ao passo que na Planilha 1.12, referente à população de até 3 (três) anos de idade adiantada, ou seja, matriculada na pré-escola, consta que haviam quatro (4) pessoas, *in verbis*:

Imagem 2 - SEEB - Matrículas em Creche e Pré-escola - 2018.

MATRÍCULAS							
Educação Infantil - Creche							
1.8 – Número de Matrículas da Creche Regular, por Faixa Etária, segundo a Região Geográfica, a Unidade da Federação e o Município - 2018							
Região Geográfica	Unidade da Federação	Município	Código do Município	Número de Matrículas da Creche			
				Total ¹⁻⁵	Faixa Etária ⁶		
					Até 3 anos	4 a 5 anos	6 anos ou mais
Brasil				3.587.292	3.351.935	231.514	3.843
Norte	Rondônia	Parecis	1101450	-	-	-	-

MATRÍCULAS							
Educação Infantil - Pré-Escola							
1.12 – Número de Matrículas da Pré-Escola Regular, por Faixa Etária, segundo a Região Geográfica, a Unidade da Federação e o Município - 2018							
Região Geográfica	Unidade da Federação	Município	Código do Município	Número de Matrículas da Pré-Escola			
				Total ¹⁻⁵	Faixa Etária ⁶		
					Até 3 anos	4 a 5 anos	6 anos ou mais
Brasil				5.152.892	222.951	4.642.644	287.297
Norte	Rondônia	Parecis	1101450	64	4	60	-

Fonte: SEEB - 2018.

26. Relativamente aos dados apurados para a pré-escola (Meta 1, primeira parte), para a universalização para a população de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos até 2016, na Planilha 1.12 - Matrículas em Creche - mostra que haviam sessenta (60) pessoas matriculadas, e na Planilha 1.18 - Matrículas no Ensino Fundamental - Anos Iniciais, mostra que haviam quarenta e duas (42) pessoas adiantadas, ou seja, matriculadas já no ensino fundamental, totalizando cento e duas (102) pessoas de 4 a 5 anos matriculadas pelo menos na pré-escola, *in litteratim*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Imagem 3 - SEEB - Matrículas na Pré-escola e Ensino Fundamental - Anos Iniciais - 2018.

MATRÍCULAS						
Educação Infantil - Pré-Escola						
1.12 - Número de Matrículas da Pré-Escola Regular, por Faixa Etária, segundo a Região Geográfica, a Unidade da Federação e o Município - 2018						
Região Geográfica	Unidade da Federação	Município	Código do Município	Número de Matrículas da Pré-Escola		
				Total ^{1,2}	Faixa Etária ³	
					Até 3 anos	4 a 5 anos
						6 anos ou mais
Brasil				5.152.892	277.951	4.647.644
Norte	Rondônia	Parecis	1101450	64	4	60

MATRÍCULAS						
Ensino Fundamental - Anos Iniciais						
1.18 - Número de Matrículas nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental Regular, por Faixa Etária, segundo a Região Geográfica, a Unidade da Federação e o Município - 2018						
Região Geográfica	Unidade da Federação	Município	Código do Município	Número de Matrículas nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental		
				Total ^{1,2}	Faixa Etária ³	
					Até 5 anos	6 a 10 anos
					11 a 14 anos	15 a 17 anos
					18 a 19 anos	20 anos ou mais
Brasil				15.176.439	177.299	13.527.642
Norte	Rondônia	Parecis	1101450	395	42	309

Fonte: SEEB - 2018.

27. Acerca do levantamento dos dados orçamentários inseridos no Plano Plurianual, relativo ao interstício de 2018 a 2021, bem como a Lei Orçamentária de 2019, nos termos do art. 10 da Lei n. 13.005, de 2014, apurou-se que o valor de **R\$ 99.291,25** (noventa e nove mil, duzentos e noventa e um reais e vinte e cinco centavos) foram liquidados como despesas em educação infantil, sendo que no exercício de 2018, as despesas com essa rubrica, residiram no montante de **R\$ 29.294,98** (vinte e nove mil, duzentos e noventa e quatro reais noventa e oito centavos), o que se traduz em um grande incremento de execução orçamentária.

28. Cediço é que o valor mínimo por aluno/ano das séries iniciais do ensino fundamental estimado para o exercício de 2019 era de **R\$ 3.238,52** (três mil, duzentos e trinta e oito reais e cinquenta e dois centavos), conforme os ditames da Portaria Interministerial do MEC/MF n. 7, de 2018; contudo, em razão da indisponibilidade do sistema, resta inviabilizada a análise no caso em questão.

29. Para, além disso, o Decreto Legislativo n. 6, exarado pelo Congresso Nacional em 20 de março de 2020, reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem n. 93, de 18 de março de 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

30. Nesse contexto, a conjuntura calamitosa enfrentada pelos municípios tem influenciado diretamente o cumprimento das metas previstas nos planos municipais de educação, eis que o cenário tem sido adaptado à nova realidade enfrentada de acordo com peculiaridades locais.

31. Em razão da emergência nacional decretada e dos impactos devastadores causados pelo coronavírus na vida e na saúde de milhares de pessoas, o Tribunal de Contas de Rondônia, atento à celeuma, editou uma série de normas tendentes a mitigar os efeitos dos danos causados, inclusive se obrigando a redirecionar seus esforços às mais urgentes demandas da população.

32. Consigno que a pandemia do Coronavírus (COVID-19), no ponto, trouxe grande impacto negativo àqueles programas e às ações desenvolvidas, até então, pelos municípios rondonienses, os quais visavam ao cumprimento das metas dos Planos Municipais de Educação (PME's), razão pela qual emerge a necessidade de reformulação e reprogramação dessas ações, de maneira que possam minorar os efeitos da mencionada pandemia sobre a educação local em cada município, o que ensejará engajamento dos gestores no alinhamento dos programas até então previstos e que objetivavam ao cumprimento das metas pactuadas anteriormente com prazo de conclusão até 2025 (PME), coadunando com novas medidas e ações necessárias à mitigação dos consequentes impactos.

33. Dessa forma, há que se determinar ao Poder Executivo do Município de Parecis-RO que adote medidas mais enérgicas para o cumprimento daquilo que se propôs em relação à educação local, visto que ainda se faz necessário o aprimoramento das políticas educacionais, em especial, a educação pré-escolar, a serem matriculadas até o ano de 2024 em creches, para suprir a carência de escolarização e o alcance das metas previstas no Plano Municipal de Educação.

34. Nesse sentido, já me manifestei na ocasião do julgamento do Processo n. 00374/2020/TCE-RO, de minha relatoria realizada na 3ª Sessão Virtual, de 15 a 19 de junho



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

de 2020, pelo que, há que ser considerado, razoavelmente, atendido o plano de ação, em consonância com a manifestação da SGCE e com o opinativo do Ministério Público de Contas.

35. Entendo, também, que deve ser determinado à Controladoria-Geral do Município em questão que proceda ao acompanhamento/monitoramento sistemático das metas estabelecidas no PME, inserindo, em tópico específico de seu relatório anual de fiscalização, os resultados obtidos, e apresente, inclusive, os indicadores de atingimento de metas e os benefícios delas advindos.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, acolho, *in totum*, as manifestações propostas pela Secretaria-Geral de Controle Externo, em seu Relatório Técnico (ID n. 996290) e Parecer do Ministério Público de Contas n. 0056/2021-GPETV (ID n. 1010445), por consequência, submeto à deliberação deste Tribunal de Contas o seguinte Voto, para o fim de:

I – CONSIDERAR PARCIALMENTE CUMPRIDO o escopo do presente monitoramento, relativamente ao que se refere ao atingimento da META 1, prevista no Plano Municipal de Educação, de responsabilidade dos Senhores **MARCONDES DE CARVALHO** - CPF/MF sob o n. 420.258.262-49, Prefeito Municipal de Parecis-RO; **MARIA NILVA CARDOSO DA COSTA** - CPF/MF sob o n. 689.574.915-20, Secretária Municipal de Educação de Parecis-RO; **LUIZ AMARAL DE BRITO** - CPF/MF sob o n. 638.899.782-15, Prefeito de Parecis-RO, no período de 2017 a 2020; **CELSON CANDIDO DA ROCHA** - CPF/MF sob o n. 685.755.562-15, Secretário Municipal de Educação de Parecis-RO, em 2020, considerando-se o estado de calamidade pública decorrente da Pandemia da COVID-19, razão pela qual emerge a necessidade de reformulação e reprogramação dessas ações, de maneira que possam minorar os efeitos da mencionada pandemia sobre a educação local quanto ao ~~realinhamento dos programas, até então previstos e que objetivavam ao cumprimento~~



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

das metas pactuadas, com prazo de conclusão até 2025 (PME), coadunando com novas medidas e ações necessárias à mitigação dos consequentes impactos, conforme as razões aquilatadas na fundamentação;

II – ALERTAR a Administração do Município de Parecis-RO, na pessoa de seu gestor maior, o Senhor **MARCONDES DE CARVALHO** - CPF/MF sob o n. 420.258.262-49, Prefeito Municipal de Parecis-RO, sobre o compromisso de cumprimento das Metas 1 e 3 previstas no seu Plano Municipal de Educação - PME, sem, todavia, deixar de buscar o aperfeiçoamento de suas ações para se manter em consonância com as metas previstas no Plano Nacional de Educação, visando ao cumprimento das referidas metas, atentando-se, inclusive, para o fato de que a manutenção injustificada das inconsistências apontadas nesta decisão poderão ensejar a reprovação das Contas de Governo da prefalada municipalidade, nos termos das diretrizes e metodologia aprovadas pelo Conselho Superior de Administração (Acórdão ACSA-TC n 00014/17 – Processo n. 1.920/2017/TCE-RO);

III – DETERMINAR, via ofício, ao Prefeito Municipal de Parecis-RO, o Senhor **MARCONDES DE CARVALHO** - CPF/MF sob o n. 420.258.262-49; e à **Senhora MARIA NILVA CARDOSO DA COSTA** - CPF/MF sob o n. 689.574.915-20, Secretária Municipal de Educação de Parecis-RO, ou quem lhes vier a suceder ou substituir legalmente, que:

III.a) procedam ao monitoramento do Plano Municipal de Educação, bem como adotem medidas efetivas para o atingimento das metas previstas nos indicadores estratégicos;

III.b) informem a este Tribunal de Contas, quais as medidas adotadas pelo Município de Parecis-RO junto ao Estado de Rondônia, para dar o efetivo cumprimento à meta 3 do PNE, a qual tem como objetivo o atendimento das crianças do ensino médio;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

IV – ORDENAR ao atual Controlador-Geral do Município de Parecis-RO, o Senhor **VITOR HUGO MOURA RODRIGUES** – CPF/MF sob o n. 002.770.682-66, ou a quem lhe esteja substituindo na forma da lei, via ofício, que acompanhe e monitore o cumprimento das metas estabelecidas no PME, devendo inserir, em tópico específico, em seu Relatório Anual de Fiscalização, (integrante das contas anuais da Municipalidade), as medidas adotadas pela Administração, informando os resultados obtidos, apresentando, inclusive, os indicadores de atingimento de metas e os benefícios delas advindos;

V – JUNTE-SE cópia do Relatório Técnico de Monitoramento acostado aos autos em epígrafe, bem como deste Acórdão, aos autos da Prestação de Contas do Município de Parecis-RO, referente ao ano de 2020, de forma a subsidiar a análise daqueles autos, nos termos do que foi definido por meio do Acórdão ACSA-TC n 00014/17 – Processo n. 1920/2017/TCE-RO;

VI – DÊ-SE CIÊNCIA do teor deste Acórdão aos interessados, preambularmente qualificados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas (DOeTCE-RO), informando-lhes que seu inteiro teor se encontra disponível para consulta, no endereço eletrônico do TCE-RO (www.tce.ro.gov.br), na forma que segue:

VI.a) o Senhor **MARCONDES DE CARVALHO** - CPF/MF sob o n. 420.258.262-49, Prefeito Municipal de Parecis-RO;

VI.b) a Senhora **MARIA NILVA CARDOSO DA COSTA** - CPF/MF sob o n. 689.574.915-20, Secretária Municipal de Educação de Parecis-RO

VI.c) o Senhor **LUIZ AMARAL DE BRITO** - CPF/MF sob o n. 638.899.782-15, Prefeito de Parecis-RO, no período de 2017 a 2020;

VI.d) o Senhor **CELSON CANDIDO DA ROCHA** - CPF/MF sob o n. 685.755.562-15, Secretário Municipal de Educação de Parecis-RO, em 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VII – CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público de Contas (MPC), na forma do art. 180, caput, e art. 183, §1º, ambos, do CPC, aplicado subsidiariamente a esta Corte de Contas, nos termos do art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996.

VIII – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IX – CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado do Acórdão e, após, arquivem-se os presentes autos;

X – CUMPRA-SE, o Departamento do Pleno, as medidas, aqui, determinadas. Para tanto, expeça-se o necessário.

É como Voto.

Sala das Sessões, 10 a 14 de maio de 2021

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Relator